



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º
C
C

PUBLI ADO NO D. O. U.
De 17/12/1999
Rubrica

Processo : 10580.001485/94-91
Acórdão : 202-11.387

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 102.180

Recorrente : LIMA ANDRADE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.

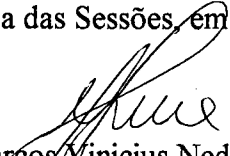
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

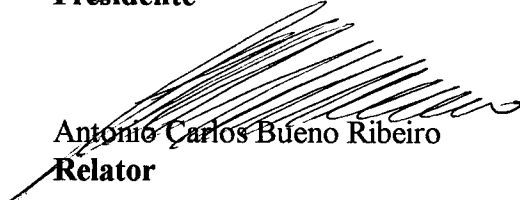
NORMAS PROCESSUAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA: Com a revogação do art. 3º da Lei nº 8.486/94 pela alínea "m" do inciso I do art. 82 da Lei nº 9.532/97, a multa ali prevista de 300%, pela falta de emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, foi extinta, sendo, portanto, de ser afastada, *in casu*, por força do disposto no art. 106, inc. II, alínea "a", do CTN.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LIMA ANDRADE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.001485/94-91

Acórdão : 202-11.387

Recurso : 102.180

Recorrente : LIMA ANDRADE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 30/32:

“Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para cobrar a multa, no valor de 1.238,94 UFIR’s (hum mil duzentos e trinta e oito inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidades Fiscais de Referência), prevista nos artigos 1º e 3º da Lei 8.486/94, por ter a autuada vendido mercadorias e/ou produtos e prestado serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes.

Realizando visita fiscal ao estabelecimento da empresa autuada, a fiscalização procedeu a uma auditoria de caixa, levantando o total do numerário do dia, incluindo aí cheques. Comparando-se este valor com o montante de notas fiscais emitidas, encontrou-se o valor de CR\$ 145.200,00 relativo a receita percebida sem a emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. Sobre esse montante foi aplicada a multa no percentual de 300%, obtendo-se o valor de 1.238,94 UFIR’s.

Inconformada, a autuada impugna o feito, alegando que:

- o numerário existente no caixa naquele momento não reflete necessariamente os valores da venda do dia 24/02/94, pois na noite do dia 23/02/94 foi efetuada uma venda no valor exato de CR\$ 145.220,00, tendo sido emitida a nota fiscal nº 5351.

Finaliza sua defesa requerendo a improcedência do auto de infração e solicitando seu arquivamento.

Em informação fiscal de fls. 17/18, o autuante reafirma a procedência do lançamento, argumentando que durante o procedimento, em nenhum momento, o impugnante alegou que possuía saldo de caixa do dia anterior, como se confirma pelo termo de auditoria de caixa de fl. 03.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001485/94-91

Acórdão : 202-11.387

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA.

NORMAS GERAIS.

No que tange às operações onde houve descumprimento da obrigação tributária acessória – emissão de notas fiscais – o contribuinte sujeita-se à aplicação das penalidades previstas nos artigos 2 e 3 da Lei nº 8.846/94.

AÇÃO FISCA PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 37, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 40, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.001485/94-91
Acórdão : 202-11.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, foi aplicada à Recorrente a multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.486/94 (300%), sob a acusação de venda de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais ou documentos equivalentes.

Acontece que, independentemente da configuração da infração apontada, a referida penalidade foi extinta, por força da revogação do dispositivo legal que a suportava, pela alínea "m" do inciso I do art. 82 da Lei nº 9.532/97.

Assim sendo, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, expresso no disposto no art. 106, inc. II, alínea "a", do CTN, dou provimento ao recurso para afastar a penalidade em questão.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO